PROJETO DE LEI Nº 128/18

Determina ações a serem desenvolvidas pelo Executivo que visem atenção à população em situação de rua.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O Poder Público Municipal deve manter serviços e programas de atenção à população em situação de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização dos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS).

I - A atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população em situação de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente.

II - Ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais.

III - A população em situação de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º. Os serviços e programas direcionados à população em situação de rua de que trata esta Lei serão operados através de rede municipal e ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social;

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento;

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente Lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população em situação de rua.

Art. 3º. A atenção à população em situação de rua deve observar os seguintes princípios:

I - O respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - O direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - A garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - A não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - Subordinar a dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;

VI - O direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII - O exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população em situação de rua.

Art. 4º. A política de atendimento à população em situação de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal nos bairros do Município de Salvador, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I - Abrigos Emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite no período de inverno para população em situação de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade.

II - Albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo, emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade.

III - Centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia à população em situação de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso.

IV - Restaurantes Comunitários com provisão de instalações localizadas em locais centrais preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população em situação de rua.

V - Casas de Convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover: convivência, socialização e organização

grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade.

VI - Moradias Provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas situação de rua e em processo de reinserção social.

VII - Vagas de Abrigo e Recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas em situação da rua e: em tratamento de saúde; portadoras de moléstias infecto-contagiosas, inclusive portadores de HIV; idosos; portadores de doença mental; portadores de deficiência.

VIII - Soluções Habitacionais Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão.

IX - Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento autossustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população em situação de rua.

X - Programas e Projetos Sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

Art. 5º. O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população em situação de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população em situação de rua da cidade.

Parágrafo Único: Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representação do Legislativo Municipal, das associações que trabalham com esta população em situação e representantes da população em situação de rua.

Art. 6º. O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente Lei.

Art. 7º. O Executivo deverá publicar anualmente no Diário Oficial do Município o censo da população em situação de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

Art. 8º. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os

princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

Art. 9. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018.

HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

O desemprego é uma das principais causas que levam as pessoas a recorrerem às ruas, o que indica as condições econômicas como uma das principais causas a levarem as pessoas a essa condição. Em Salvador, os dados mostram situação alarmantes sobre a quantidade de pessoas vivendo em situação de rua, nos quais constam que são cerca de 17.357 (dezessete mil trezentos e cinquenta e sete) cidadãos morando nas ruas do Município, com dados que contabilizam mais de 20.000 (vinte mil) pessoas;

Tal condição aponta para situação de vulnerabilidade social expõe os que vivem em situação de rua a todo tipo de violência física e psicológica, como os casos de agressão a moradores de rua, que já ocorreram na cidade – e não há nenhuma garantia de que essas agressões irão cessar.

Ademais, os percentuais alarmantes dando conta que 58,2% das pessoas moradoras de rua são negras/pretas, 34,6% pardas; 5,5% brancas; 0,8% amarelas e 0,1% indígenas, o que só vem fortalecer as constatações de que, infelizmente, a pobreza tem maior incidência na população negra, pois o racismo é determinante nas hierarquias sociais no Brasil, tendo o poder público o dever de agir consistentemente para modificar essa situação. Além disto, 83,3% da população de rua que se identifica como LGBT recorreu a prostituição para sobreviver;

A Constituição Federal estabelece, em seu Artigo 5º, a igualdade de todos os cidadãos brasileiros perante a Lei e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No artigo 6º, lê-se que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, A MORADIA, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Em 1993, o Congresso Nacional aprovou a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regulamentou os Artigos 203 e 204 da Constituição Federal, "reconhecendo a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do Estado, além de garantir a universalização dos direitos sociais". Posteriormente, a LOAS recebeu alteração para a inclusão da obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua, por meio da Lei n 11.258/05, de 30 de dezembro de 2005. De acordo com a Legislação, portanto, o poder público municipal passou a

ter a tarefa de manter serviços e programas de atenção à população de rua, garantindo padrões básicos de dignidade e não-violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social.

Em Salvador, a Lei Municipal nº 9.069/2016, o Plano Diretor de Desenvolvimento urbano, em seu art. 107 determina que, entre as diretrizes para a assistência social, está o desenvolvimento de ações destinadas a segmentos populacionais em situação de rua. O presente Projeto visa regulamentar esta diretriz, garantindo o devido atendimento a esta população.

Dada a importância do tema, solicito aos pares apoio para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018.

HILTON COELHO